



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.326, DE 2023

(Do Sr. Florentino Neto)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente para acrescentar circunstâncias agravantes de pena do crime.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1538/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FLORENTINO NETO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente para acrescentar circunstâncias agravantes de pena do crime.

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente para acrescentar circunstâncias agravantes para a aplicação da pena.

Art.2º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente passa a com a seguinte redação:

“ Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, **de forma habitual ou esporádica**, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

§1º a conduta é aplicada mesmo que de forma tentada, independentemente ser ou não o menor corrompido.

§2º se há vítima é menor de 14(quatorze) anos, acumula-se ao crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A do Código Penal.

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.” (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, para modificar a redação do art. 244-A, a fim de tipificar a exploração sexual, **independente da conduta seja de forma habitual ou esporádica**, a exploração sexual de crianças e adolescente constitui crime, conforme a Constituição Federal e diversos tratados internacionais de direitos humanos.

A presente proposição visa sanar uma lacuna na lei, e evitar interpretações equivocadas. Entendemos que a prática da exploração sexual, independe da forma, habitual ou esporádica, **constitui um crime nefasto, abominável, atrocidade cometida contra essas crianças e adolescentes. Não podendo essa pena ser atenuada.**

Há necessidade desse Poder Legislativo dirimir as dúvidas existentes e impedir que haja violação aos princípios da Constituição Federal que assegura a dignidade da pessoa humana (art. 1º,III), a proteção integral (art. 227) e ao devido processo legal (art. 5º, LIV).

A Norma jurídica que visa resguardar o direito de menores, que não tem o discernimento acerca da gravidade de seus atos, não interessando sequer, nestes casos, o seu consentimento, eis que, em havendo, apresenta-se completamente despido de consciência e maturidade psicológica, face a sua pouca idade, não tendo capacidade cognitiva suficiente a entender a gravidade de seus atos, tampouco reponsabilidade para assumir as consequências deles advindas, estando, ainda, nesta idade, absolutamente vulneráveis e indefesas diante de acontecimentos como este, haja vista a ingenuidade inerente a tão pouca idade.

A Constituição Federal, no art. 227 passou a garantir os direitos das crianças e dos adolescentes com absoluta prioridade. O Art. 227 da Carta



Magna determina que: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, é necessário adequar e modernizar o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA para resguardar o direito de menores que não têm o discernimento acerca da gravidade de seus atos, não interessando sequer, nestes casos, o seu consentimento, eis que, em havendo apresenta-se completamente despido de consciência e maturidade psicológica, face à sua pouca idade, não tendo capacidade cognitiva suficiente a entender a gravidade de seus atos, tampouco responsabilidade para assumir as consequências deles advindas, estando, ainda, nesta idade, absolutamente vulneráveis e indefesas diante de acontecimentos como este, haja vista a ingenuidade inerente a tão pouca idade.

Segundo Pesquisa divulgada pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania¹, em 17 de maio de 2023, o abuso sexual no Brasil nos quatro primeiros meses deste ano, aumentou quase 70%, em relação ao mesmo período de 2022. Foram 17,5 mil violações sexuais físicas contra crianças ou adolescentes registrados pelo Disque 100.

Nos quatro primeiros meses de 2023, foram registradas, ao todo, 69,3 mil denúncias e 397 mil violações de direitos humanos de crianças e adolescentes. Isso é uma prática nefasta, precisamos urgentemente alertar a população e adotar ações preventivas.

O quadro é grave, pois, além da impunidade, muitas das vítimas de estupro ficam desatendidas em termos de saúde, já que, como a pesquisa revelou, a violência sexual contra as mulheres frequentemente está

1 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2023-05/abusos-sexuais-contra-criancas-crescem-quase-70-no-brasil>



associada a depressão, ansiedade, impulsividade, distúrbios alimentares, sexuais e de humor, alteração na qualidade de sono, além de ser um fator de risco para comportamento suicida.

Cabe, portanto, ao poder legislativo o dever de reconhecer que tanto as crianças como adolescentes são cidadãos sujeitos de direito e assim o faremos, pois eles merecem toda atenção, pois ainda estão em formação, com necessidade de proteção.

Trata-se, portanto, de uma lacuna que deve ser suprida, sendo está uma medida necessária ao aprimoramento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada FLORENTINO NETO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 244-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 217-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO